



TEXTO FINAL

PROJETOS DE LEI N.º 579/XIII/3.ª (PEV) e N.º 618/XIII/3.ª (PAN)

Eliminação do risco de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece procedimentos e objetivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos empresariais.

Artigo 2.º

Proibição da utilização de produtos com amianto

Nos termos dos diplomas que limitam a colocação no mercado e a utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, não é permitida a utilização de produtos que contenham fibras de amianto na construção ou requalificação de edifícios, instalações e equipamentos privados.

Artigo 3.º

Levantamento

1- A Autoridade para as Condições de Trabalho elabora, em cooperação com as organizações representativas dos trabalhadores e com as associações patronais, um plano para a identificação das empresas que contêm materiais com amianto nos edifícios e instalações onde exercem atividade, e nos equipamentos que utilizam.

2 - O plano referido no número anterior procede à identificação, pelas empresas com potencial de risco, das instalações onde exercem atividade que contêm materiais com amianto, e nos equipamentos que utilizam, de acordo com as melhores práticas aplicáveis.

3 - No âmbito da elaboração do plano referido no número 1 podem ser solicitados contributos de entidades de outras áreas de governação, nomeadamente ambiente, quanto ao destino dos resíduos.

4 - O plano referido no número 1 deve estar concluído no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

5 - Finda a elaboração do plano referido no presente artigo, este é remetido aos Ministérios com a tutela do trabalho, da economia e da saúde, bem como à Assembleia da República.

6 - As condições para a execução do plano para identificação de todas as empresas que contêm materiais com amianto nos edifícios e instalações onde exercem atividade, e nos equipamentos que utilizam, são aprovadas mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelo trabalho, economia, saúde.

7 - O Governo procede ao acompanhamento da execução do plano previsto no número 4 do presente artigo, nos termos definidos no mesmo e na portaria prevista no número anterior.

Artigo 4.º

Regras de segurança

1 - A remoção de produtos com fibras de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos obedece a regras de segurança, designadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de junho.

2 - Após a remoção dos produtos que contêm fibras de amianto, a entidade que a concretizou garante que a área na qual se procedeu a essa remoção fica totalmente livre de poeiras e partículas de amianto em todas as estruturas, equipamentos e zona envolvente.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de informação aos utilizadores

1. As entidades que fruem cada um dos edifícios, instalações e equipamentos identificados no plano a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º prestam informação a todos os utilizadores desse edifício, instalação e equipamento sobre a existência de amianto e previsão do prazo de remoção desse material.
2. Os eventuais adquirentes ou arrendatários têm o direito de ser informados, na sequência da respetiva solicitação, relativamente à presença de amianto nos edifícios, bem como a previsão do prazo de remoção desse material.

Artigo 6.º

Competência para a remoção de amianto

A remoção das fibras de amianto dos edifícios, instalações e equipamentos empresariais revistos no artigo 1.º deve ser executada apenas por empresas devidamente licenciadas e autorizadas a desenvolver estas atividades.

Artigo 7.º

Destino dos resíduos

Os resíduos resultantes da atividade de remoção do amianto devem ser encaminhados para destino final adequado, devidamente licenciado e autorizado para receber este tipo de resíduos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

Candidaturas

O Governo promove e publicita, no quadro dos programas aplicáveis, os apoios e as respetivas condições de acesso a fundos, nomeadamente comunitários, que visem a inventariação e remoção de amianto de edifícios.



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER LOCAL E HABITAÇÃO

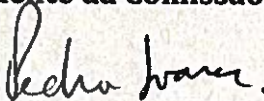
Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 12 de julho de 2018

O Presidente da Comissão,


(Pedro Soares)